



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 1.953, de 17 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º Compete ao Município de Jaguariúna o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.

Art. 2º O sistema de transporte coletivo no Município de Jaguariúna se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - atendimento a toda a população;
- II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - integração entre os diversos meios de transporte;
- V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - preços socialmente justos;
- VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 3º O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

Ⓟ

MM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços, inclusive das associações de bairros e entidades de classe, que se reunirão mensalmente para a avaliação dos serviços;

VII - tarifa única para todo o território do Município.

Art. 4º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da operadora irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º O sistema de transporte coletivo no Município de Jaguariúna será executado através da modalidade convencional, sendo que os veículos utilizados deverão ser

0

- 1 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Jaguariúna, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO

Art. 9º A exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Jaguariúna poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos e as normas do contrato vigente da atual permissionária.

§ 1º A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do Município, a transferência dos serviços.

Art. 10. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, contemplando, inclusive, os itinerários e frota utilizada.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

①

M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifa, fixada pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Parágrafo único. Na apuração do valor da tarifa deverá ser levado em conta todos custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido, bem como o lucro da operadora.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. A tarifa do serviço de transporte coletivo terá valor único dentro do Município, cujo valor deverá ser fixado observando critérios técnicos, sempre embasado em planilhas, utilizando-se a metodologia elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, do Ministério dos Transportes, através da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando-se os custos da operação, fixos e variáveis, o retorno e a remuneração do capital investido, bem como o lucro da operadora.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá subsidiar a operação de transporte, visando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e os investimentos necessários na continuidade da prestação de serviços.

Art. 14. Fica instituída a tarifa social.

§ 1º Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebam nenhum dos seguintes benefícios:

a) gratuidade, total ou parcial, a qualquer título, inclusive a gratuidade de tarifas aos domingos e feriados municipais, estaduais ou nacionais;

b) passe escolar.

W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

§ 2º O valor da tarifa social será fixado através de decreto e não poderá exceder R\$ 1,00 (um real).

§ 3º O Poder Executivo subsidiará a diferença do valor da tarifa necessária para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa social.

§ 4º O valor do subsídio da tarifa social fica limitado a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) mensais.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

§ 1º Os passes destinados aos funcionários e estudantes, adquiridos pelo Município, terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa básica vigente, arcando, a permissionária ou concessionária prestadora do serviço de transporte público, com os 50% (cinquenta por cento) restantes, de forma a conceder gratuidade aos estudantes e funcionários municipais.

§ 2º Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente pelos mesmos, durante o mês do carregamento do cartão, no trajeto da residência para o trabalho ou escola, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Compete ao Município a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais;

0

nn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente;

VI - aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar, inclusive as atribuições previstas no art. 21, desta lei, será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. O Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica da operadora visando manter uma classificação permanente desta quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado;

II - regularidade da operação;

III - estado geral da frota;

IV - eficiência administrativa;

V - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Os mecanismos de avaliação periódica serão regulamentados por decreto. 6

NN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

Art. 19. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 20. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à operadora dos serviços as seguintes penalidades:

- I - advertências;
- II - multas;
- III - intervenção na execução dos serviços;
- IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência" referem-se as que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa classificam-se em:

I - leve: nos casos de reincidência de "advertência", por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços ou por desobediência a determinações do Poder Público, que possam colocar em risco a segurança dos usuários, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's;

II - média: nos casos que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's.

§ 3º A penalidade de "cassação" se aplica aos casos de reincidência da multa de natureza média, suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do Município, ainda que de forma parcial, e de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

Art. 21. A prestação de serviço de transporte público coletivo clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

6
M)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 22. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador.

§ 1º O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para a análise dos recursos, o Executivo deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CJIP), composta por funcionários do Município e representantes da operadora e usuários.

§ 3º Os membros da CJIP serão nomeados através de portaria do Prefeito.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CJIP através de decreto.

§ 5º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º O Município poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos veículos e mão-de-obra utilizados pelo operador, vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo e devidamente justificada, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 24. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 25. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 26. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Município e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A presente lei deverá ser aplicada ao contrato vigente da atual operadora, respeitado o direito adquirido.

Parágrafo único. O Executivo Municipal estabelecerá o processo de adequação da atual operadora às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas e realocadas, se necessário.

Art. 29. O Poder Público apresentará planilha contemplando, impreterivelmente, o itinerário de todos os bairros, com frequência diária garantida, como também o impacto

8
n. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

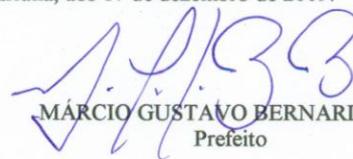
financeiro para o Município, no prazo de 10 (dez) dias, após a promulgação desta lei e, após, mensalmente, cujas cópias deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2010.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de dezembro de 2009.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Secretário de Governo